



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado

75º Ano da Emancipação Político-Administrativa

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre o reconhecimento da **FIBROMIALGIA INCAPACITANTE** como deficiência e dá outras providências.

Art. 1º. As pessoas diagnosticadas com **FIBROMIALGIA** são consideradas possuidoras de impedimentos de longo prazo de natureza física, que podem obstruir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas de modo que devem ser tratadas de acordo com as suas necessidades específicas.

Artigo 2º. A pessoa com **FIBROMIALGIA** é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais em âmbito municipal.

Artigo 3º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Artigo 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas.

Artigo 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cubatão, 10 de maio de 2024.

491º Ano da Fundação do Povoado

75º Ano da Emancipação Político Administrativa

ALESSANDRO OLIVEIRA
VEREADOR



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado
75º Ano da Emancipação Político-Administrativa

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo de reconhecer o portador de fibromialgia como deficiente, tendo em vista a grande limitação que sofre em decorrência dos sintomas da doença, a qual acaba por trazer obstáculos a participação plena do indivíduo em sociedade.

De acordo com a Associação Médica Brasileira, a fibromialgia Incapacitante - síndrome da fibromialgia - pode ser definida como uma síndrome dolorosa crônica, não inflamatória, de etiologia desconhecida, que se manifesta no sistema músculo-esquelético, podendo apresentar sintomas em outros aparelhos e sistemas.

Sua definição constitui motivo de controvérsia, basicamente pela ausência de substrato anatômico na sua fisiopatologia e por sintomas que se confundem com a depressão maior e a síndrome da fadiga crônica.

Por estes motivos, alguns ainda a consideram uma síndrome de somatização. No entanto, desde 1980, um corpo crescente de conhecimento contribuiu para a fibromialgia ser caracterizada como uma síndrome de dor crônica, real, causada por um mecanismo de sensibilização do sistema nervoso central à dor.

Na tentativa de homogeneizar as populações para estudos científicos, o Colégio Americano de Reumatologia, em 1990, publicou critérios de classificação da fibromialgia. Estes critérios foram também validados para a população brasileira. Dentre os critérios, destacam-se uma sensibilidade dolorosa em sítios anatômicos preestabelecidos, denominados tender points, que serão apresentados adiante, na descrição do quadro clínico. O número de tender points relaciona-se com avaliação global da gravidade das manifestações clínicas, fadiga, distúrbio do sono, depressão e ansiedade.

Como se tem conhecimento, é a competência para legislar sobre "proteção e defesa da saúde" é concorrente, da União, dos Estados e do Distrito Federal (Constituição Federal, art. 24, XII) e dos Municípios (Constituição Federal, art. 30, II), desta forma, amparada a presente pretensão em defender a saúde de seus munícipes com o intuito de ampliar a proteção da sociedade.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado
75º Ano da Emancipação Político-Administrativa

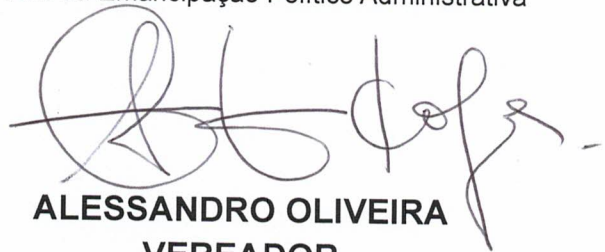
Salienta-se que a questão é objeto de lei também em outras localidades, tendo o Distrito Federal aprovado recentemente pela Câmara Legislativa o PL nº 2.308/21 no ano passado, o qual foi convertido na Lei nº 7.336/23.

Em face do exposto e considerando as enormes dificuldades enfrentadas pelo paciente e com o objetivo de cumprir com a função social, entendemos que é dever do Município amparar toda a população nele residente para que possam usufruir dos benefícios exclusivos que o presente reconhecimento proporcionará.

Portanto, para a presente proposição vir a amparar as pessoas que sofrem com a Fibromialgia, peço a aprovação do presente Projeto de Lei pelos Nobres Pares.

Câmara Municipal de Cubatão, 10 de maio de 2024.

491º Ano da Fundação do Povoado
75º Ano da Emancipação Político Administrativa



ALESSANDRO OLIVEIRA
VEREADOR